



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

GABINETE DO PREFEITO



VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
LEGISLATIVO N.º 002/2015, DE 11 DE MAIO DE 2015.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo n.º 002/2015, de 11 de maio de 2015, o qual autoriza a conceder auxílio financeiro à entidade.

Comunico, outrossim, que, com fundamento no artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município, o referido projeto está sendo **VETADO**, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Analisando o Projeto de Lei em destaque, verifica-se que este autoriza conceder auxílio financeiro ao Centro de Tradições Gaúchas – CTG Estribo da Amizade, de Centenário.

Ocorre que, novamente, esta Câmara de Vereadores está extrapolando suas atribuições e invadindo competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei em comento, apresentado e aprovado por esta Casa Legislativa, atenta contra os princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes, invade atribuições exclusivas de outro poder, atenta contra

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



a legalidade e moralidade administrativa, provoca aumento de despesa a ser suportada pelo Poder Executivo além de ser contrário aos interesses públicos.

MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal exalta a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário logo em seu artigo 2º. Como uma derivação destes princípios, a própria Carta Magna estabelece competências privativas de cada um dos poderes. No §1º do artigo 61 são fixadas as matérias cuja lei será de iniciativa do chefe do poder executivo. Dentre as matérias relacionadas vale citar a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária (inciso II, alínea "b"). Complementando, o artigo 63 proíbe o aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do executivo (inciso I).

A harmonia e independência dos poderes também está prevista na Constituição Estadual (art. 5º), assim como a competência exclusiva do Governador para a proposição de Lei que dispõe sobre matéria administrativa, tributária, de pessoal e orçamentária (atr. 60), além da vedação do aumento de despesas (art. 61).

O Município, por sua vez, observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, como estabelecido no artigo 8º desta última.

Em complementação aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica deste Município estabelece atribuições exclusivas, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Nos termos do artigo 58, VI e X, da Lei Orgânica, é de competência privativa do Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

3

"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal", assim como "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Os mesmos regramentos contidos na Lei Orgânica (artigo 58, VI e X) não admitem criação ou aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Neste sentido é o ensinamento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹, segundo o qual:

(...) pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Da mesma forma é o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da ADI 1304/SC decidiu que **"(...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na**

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria”².

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim também concluiu ao examinar outras Leis Municipais, como se vê, por exemplo, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.943/2012, MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE COMBATE AO ABIGEATO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ARTIGOS 10, 19, 60 II, D, e 82, II, III, e VII, CE/89. Afigura-se inconstitucional lei de iniciativa do legislativo municipal criando Comissão de Combate ao Abigeato, composta por órgãos do Executivo Municipal – inclusive o Prefeito –, afora outras esferas de Poder Estadual (inclusive do Poder Judiciário) e Federal, a par de lhe conferir atribuições cuja definição não toca ao órgão autor do projeto de lei, em nítida ofensa aos artigos 10, 19, 60, II, d, e 82, II, III, e VII, CE/89, sem falar no aumento de despesas gerado pelo funcionamento da questionada Comissão. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº70050856905, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armírio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/01/2013.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HORIZONTINA. LEI Nº 3.267/2011. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Flagrante a inconstitucionalidade da norma que viola os princípios da

² - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

5

independência e harmonia dos poderes, bem como implica o aumento de despesas não previstas, ferindo o disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", 149, incisos I e III, e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044140978, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/11/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º e 2º da emenda Modificativa nº 027/2010 da Lei nº 3.843/2011 do Município de Viamão. Alteração da Lei Orçamentária anual para destinar recursos à aquisição de lotes. Emenda modificativa de iniciativa do Poder Legislativo vetada pelo Poder Executivo. Vício Formal. Matéria de Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao Princípio da separação dos poderes. Vício Material. Aumento de Despesas. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Unânime (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70045694072, Tribunal Pleno., Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012).

Como visto, os dispositivos constitucionais citados conferiram legitimidade privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas.

Desta forma, tem-se que há inconstitucionalidade na proposição desta Câmara de Vereadores, na medida em que há ofensa ao art. 2º, 61 e 63 da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 60 e 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si e com competências privativas no que se refere à proposição de leis.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

6

Além da ofensa aos princípios constitucionais da independência e harmonia, a proposição também ofende o artigo 37 da Constituição da República, uma vez que adentrar em competência exclusiva de outro poder contraria, entre outros, aos princípios da legalidade e da moralidade.

O projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa importa em interferência na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como previsto no artigo 58 da Lei Orgânica, além de representar criação ou aumento de despesas não previstas pelo Executivo, poder este incumbido de administrar os negócios públicos, ou seja, de governar. De tal sorte, se está diante de uma.

Ainda, vale esclarecer que, embora na justificativa do projeto tenha sido anotada a possibilidade de utilizar-se do duodécimo a ser devolvido pela Câmara Municipal, a inconstitucionalidade de criar aumento de despesa não prevista pelo Executivo permanece.

O duodécimo, que é o montante dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo ao Legislativo. Sua finalidade é a satisfação dos subsídios dos vereadores, vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, encargos previdenciários, despesas com telefone, água, energia elétrica, aquisição de equipamentos, entre outras despesas necessárias para a realização das atividades administrativas das Câmara de Vereadores.

Verifica-se que o orçamento da Câmara Municipal não tem o condão de fazer frente a atividades diversas da manutenção administrativa. Este representa a forma de garantir a independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo.

Não sendo utilizado todo o orçamento da Câmara Municipal esta devolverá o excedente do duodécimo repassado ao Poder Executivo. Inexiste possibilidade de vinculação dos recursos devolvidos, até porque a sua finalidade já foi

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



atingida, representando sobra que, ao ser devolvida, já não cabem mais à Câmara de Vereadores.

A prestação de serviços públicos aos administrados, bem como de auxílios financeiros, como no caso vertente, é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que possui programação estabelecida, com orçamento definido.

Destarte, o presente projeto de lei de iniciativa do Legislativo representa criação ou aumento de despesa não prevista no orçamento do Executivo.

Assim, na medida em que o Projeto de Lei teve início pelos Vereadores, e porque estabelece a necessidade de realização de despesas pelo Município não previstas pelo Executivo, acabam por violar os dispositivos da Carta Federal e Estadual acima elencados, advindos do princípio da simetria com a Constituição Federal e Estadual.

Por tais razões, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei proposto e aprovado por esta Casa Legislativa, contrariando de maneira frontal os princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico.

CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O repasse de valores as comunidades sempre oferece um incentivo para a melhoria e manutenção de suas sedes sociais, visto que fazem verdadeiros malabarismos para manterem as sociedades ainda funcionamento, com seus poucos recursos vindos de promoções sociais.

Porém, não é desta maneira que deve-se prestar auxílio a estas comunidades. Antes de qualquer repasse de valores deve haver, primeiramente, um projeto básico elaborado por profissional competente, no qual se apura a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

8

necessidade da comunidade, estabelecendo o que pode ou deve ser reparado ou construído, fixando-se, também, quais os valores necessários para tanto, utilizando-se de critérios técnicos e não no puro achismo.

Ao Poder Executivo cabe, precipuamente, o dever de administrar. Para que a administração seja eficaz é mister haver planejamento, o que não se verifica no projeto de lei ora vetado. Dispor de recursos públicos, mesmo que para a construção de sede cultura da entidade, sem o devido estudo das necessidades e planejamento atenta contra o interesse público.

Não há indicação no projeto de lei em destaque de nenhum estudo ou de critérios para aferir-se o interesse, a conveniência e possibilidade das despesas neste previstas. Gize-se, inclusive, que a apreciação de tais critérios cabe à administração municipal, configurada no Poder Executivo, enquanto que ao Legislativo, como previsto nos artigos 53, XIX, 70 e 71 da Constituição Estadual, compete exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, atribuição esta que não vem sofrendo qualquer violação ou restrição.

Ao lado de tudo isto estão as demais comunidades deste município, as quais estão em situação parecida com a entidade beneficiadas com este projeto de lei do legislativo, mas neste não estão incluídas.

A administração municipal sabe das necessidades do CTG Estribo da Amizade, mas não se esqueceu das demais comunidades do município. Portanto, e para que não se beneficie umas em detrimentos a outras, há o presente projeto que ser vetado, sem prejuízo de projeto que contemple também outras demandas, com estudo e planejamento.

O executivo municipal é sabedor das necessidades das comunidades interioranas e entidades culturais do município e já planejou formas de prestar auxílio a estas. Não se negligencia a necessidade de nossa população. Para tanto as ações serão tomadas com bases técnicas de acordo com a necessidade,

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



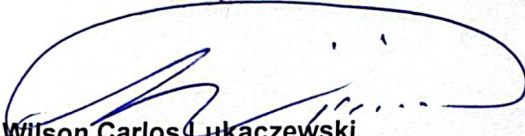
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

9

possibilidade e viabilidade, critérios estes que não estão presentes na proposta de lei em comento.

Essas são as razões que motivaram o veto projeto do lei proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos 28 dias de maio de 2015.


Wilson Carlos Lukaczewski
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RODINEI AUGUSTO BANASZESKI
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTENÁRIO
NESTA